


## A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS E OS LIMITES DO PACOTE ANTICRIME NOS CRIMES CONTRA A HONRA

### THE CHAIN OF CUSTODY OF DIGITAL EVIDENCE AND THE LIMITS OF THE ANTI-CRIME PACKAGE IN CRIMES AGAINST HONOR

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-012>

Submetido em: 03/06/2026 e Publicado em: 10/06/2026

**Cauã de Souza Barros**

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco

E-mail: [acauadessouza@gmail.com](mailto:acauadessouza@gmail.com)

**Álvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho**

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FGV, pós-graduado em Advocacia nos Tribunais, docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco

#### RESUMO

O presente estudo tem como finalidade analisar os desafios jurídicos e técnicos relacionados à cadeia de custódia de provas digitais nos crimes contra a honra, investigando como a preservação da integridade probatória impacta a eficácia da persecução penal e a garantia dos direitos fundamentais do acusado. A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de legislação, doutrina e jurisdição pertinentes, com ênfase nas disposições do Código de Processo Penal brasileiro, na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e nos padrões técnicos de perícia digital. Os resultados evidenciam que a ausência de protocolos padronizados para coleta, armazenamento e análise de evidências digitais compromete a confiabilidade da prova, gerando riscos de nulidade processual e de violação ao contraditório. Verificou-se, ainda, que a responsabilidade pela manutenção da cadeia de custódia recai sobre múltiplos agentes, peritos, autoridades policiais e fornecedores de aplicação, sem que haja delimitação clara de atribuições, o que fragiliza a política criminal exposta ao enfrentamento dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual. Conclui-se que a efetiva tutela da integridade probatória digital exige a adoção de diretrizes técnicas específicas, a capacitação contínua dos operadores do direito e o aperfeiçoamento legislativo que disciplina de forma detalhada os procedimentos de custódia, assegurando a licitude e a comprovação da admissibilidade no processo penal.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia; Experiências digitais; Crimes contra a honra; Perícia forense digital; Integridade probatória.



## ABSTRACT

The present study aims to analyze the legal and technical challenges related to the chain of custody of digital evidence in crimes against honor, examining how the preservation of evidentiary integrity impacts the effectiveness of criminal prosecution and the protection of the defendant's fundamental rights. The methodology adopted consists of qualitative research of an exploratory and descriptive nature, based on a bibliographic review and documentary analysis of relevant legislation, doctrine, and case law, with emphasis on the provisions of the Brazilian Code of Criminal Procedure, Law No. 13,964/2019 (the "Anti-Crime Package"), and technical standards for digital forensics. The results indicate that the absence of standardized protocols for the collection, storage, and analysis of digital evidence compromises the reliability of such evidence, generating risks of procedural nullity and violations of the adversarial principle. It was also found that responsibility for maintaining the chain of custody is distributed among multiple actors, including forensic experts, law enforcement authorities, and application service providers, without a clear delimitation of duties, which weakens the criminal policy aimed at addressing crimes against honor committed in virtual environments. The study concludes that the effective protection of digital evidentiary integrity requires the adoption of specific technical guidelines, the continuous training of legal practitioners, and legislative improvements that regulate custody procedures in detail, ensuring the legality and admissibility of evidence in criminal proceedings.

**Keywords:** Chain of custody; Digital evidence; Crimes against honor; Digital forensic expertise; Evidentiary integrity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo examina a cadeia de custódia no processo penal brasileiro, com foco na preservação da integridade das provas digitais em crimes contra a honra praticados em ambiente virtual. O recorte incide sobre os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, que sistematizou o instituto no ordenamento jurídico. Analisa-se sua aplicação às evidências eletrônicas relativas aos delitos de calúnia, difamação e injúria, quando praticados em redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas digitais.

A crescente utilização de plataformas digitais como espaço de interação social intensificou a ocorrência de conflitos relacionados à proteção da honra, ampliando a relevância das provas eletrônicas no processo penal contemporâneo. Paralelamente, multiplicam-se controvérsias acerca da autenticidade, integridade e admissibilidade das evidências digitais, especialmente diante de alegações de ruptura da cadeia de custódia.



Nesse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: os dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 são suficientes para assegurar a integridade da cadeia de custódia das provas digitais nos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual?

A investigação parte da análise dos desafios técnicos da perícia digital, da multiplicidade de agentes envolvidos na preservação dos vestígios eletrônicos e das atuais diretrizes de política criminal aplicáveis à tutela da prova digital.

Parte-se da hipótese de que, embora represente avanço relevante, a regulamentação vigente é insuficiente para tutelar adequadamente a prova digital, em razão da ausência de procedimentos técnicos específicos e da indefinição das responsabilidades dos agentes envolvidos, o que compromete a confiabilidade probatória.

O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos jurídicos e técnicos da cadeia de custódia de provas digitais e sua aplicação aos crimes contra a honra. Especificamente, busca-se examinar a evolução normativa do instituto, identificar os procedimentos técnicos necessários à preservação das evidências eletrônicas, analisar a distribuição de responsabilidades entre os agentes envolvidos e avaliar as implicações decorrentes das fragilidades normativas identificadas.

Adota-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina, normas técnicas e jurisprudência relacionadas à cadeia de custódia das provas digitais no processo penal brasileiro. A pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter exploratório-explicativo, concentrando-se na análise das insuficiências normativas existentes na aplicação dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal às evidências eletrônicas.

No plano jurisprudencial, realizou-se recorte temático voltado aos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal relacionados à autenticidade, integridade e admissibilidade das provas digitais, especialmente em casos envolvendo capturas de tela, registros telemáticos, dispositivos eletrônicos e aplicativos de mensagens. O recorte temporal compreende o período de 2020 a 2026, correspondente à consolidação jurisprudencial posterior à promulgação da Lei nº 13.964/2019.

O trabalho estrutura-se em três seções principais: a primeira aborda os fundamentos e a evolução normativa da cadeia de custódia; a segunda analisa as especificidades da prova digital e seus desafios técnicos; e a terceira examina criticamente a distribuição de responsabilidades e as lacunas normativas na tutela das evidências eletrônicas.



## 2 CADEIA DE CUSTÓDIA E CRIMES CONTRA A HONRA: BASES TEÓRICAS

### 2.1 ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A cadeia de custódia, enquanto o instituto apoiava a preservação da integridade dos elementos probatórios, não se encontrava disciplina expressa na legislação processual penal brasileira até o advento da Lei número 13.964/2019<sup>1</sup>. Embora a doutrina já tenha registrado há tempos a necessidade de documentar o percurso da prova desde sua coleta até a apresentação em juízo, o Código de Processo Penal de 1941 limitava-se a disciplinar, de forma genérica, o exame de corpo de delito e as perícias em geral, sem estabelecer procedimentos formais de rastreabilidade dos vestígios<sup>2</sup>.

A origem do conceito remonta à tradição processual anglo-saxônica, na qual a expressão da cadeia de custódia designa o registro cronológico e ininterrupto de todos os agentes que tiveram contato com determinado elemento de prova, desde o momento de sua identificação até sua apresentação perante o juiz. No sistema norte-americano, a quebra dessa cadeia pode resultar na inadmissibilidade da prova, por comprometimento de seus danos. Conforme leciona Prado<sup>3</sup>:

A cadeia de custódia constitui um sistema de controles epistêmicos cuja finalidade e segurança são as danosas da prova penal. Trata-se de instituto que visa garantir que o vestígio apresentado perante o julgador corresponda àquele originalmente encontrado no local dos fatos, sem qualquer modificação substancial. Funciona, portanto, como instrumento de proteção do direito fundamental a prova e a substituição do processo penal.

No Brasil, a preocupação com a integridade dos vestígios materializou-se inicialmente no âmbito da criminalística e da medicina legal, disciplinas que já adotavam protocolos internos de preservação e documentação das evidências coletadas em locais de crime. A ausência de previsão legal específica que possíveis irregularidades na custódia da prova fossem tratadas, no máximo, como questões relativas à avaliação probatória, e não como vícios de admissibilidade. Conforme Silva e Berezowski<sup>4</sup>, o percurso histórico da cadeia de custódia no Brasil revela uma evolução gradual que partiu de práticas internas dos órgãos periciais até alcançar o reconhecimento legislativo formal. Os autores destacam que:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>3</sup> PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, p. 67, 2019.

<sup>4</sup> SILVA, João Espínola da; BEREZOWSKI, Maria Leonice da Silva. Cadeia de custódia: atualizações e desdobramentos trazidos pela Lei 13.964/19. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 1, pp. 502-520. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1., p. 502, 2023. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/download/13451/21351>. Acesso em: 11 mar. 2026.



Este artigo apresenta um estudo sobre as mudanças, na cadeia de custódia, decorrentes das atualizações e desdobramentos trazidos pela Lei 13.964/19, que alterou o Código de Processo Penal. Neste artigo apresentamos o recorte legislativo sobre temas que se referem à cadeia de custódia: um estudo sobre a evolução do material de prova até a mudança recente, reflexos sobre o tema a partir de estudo bibliográfico e análise de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins referentes à anulação de processos por quebra da cadeia de custódia.

A promulgação da Lei Nº 11.690/2008<sup>5</sup>, que reformou parcialmente o regime das provas no Código de Processo Penal, representou um primeiro passo ao reforçar a importância da prova pericial e do contraditório sobre os elementos técnicos. Ainda assim, o diploma não trouxe disposições específicas sobre cadeia de custódia. O sistema processual penal brasileiro operava, portanto, com uma lacuna normativa significativa: enquanto a doutrina e a prática forense já reconheciam a importância de documentar o percurso dos vestígios, o legislador não havia positivado essa exigência de forma sistemática.

Foi somente com o chamado Pacote Anticrime, consubstanciado na Lei número 13.964, de 24 de dezembro de 2019<sup>6</sup>, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com uma regulamentação sistemática do instituto, por meio da inserção dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal<sup>7</sup>. Conforme observam Pereira e Torres<sup>8</sup>:

A Lei número 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, inseriu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, instituindo regras específicas sobre a cadeia de custódia da prova penal. O presente artigo tem como objetivo analisar os avanços, desafios e perspectivas de aprimoramento dessa normatização, com ênfase na preservação da integridade dos vestígios e na validade processual das provas. A pesquisa constatou que lei representou importante progresso ao sistematizar as etapas de instrução dos vestígios, conferindo maior segurança jurídica e transparência à atividade probatória.

De modo complementar, Silveira e Carvalho<sup>9</sup> observam que o instituto deve ser analisado a partir de uma perspectiva acusatória e comparada:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>8</sup> PEREIRA, L.; TORRES, Leonardo Guimarães. Lei 13.964/2019 e a cadeia de custódia: avanços e desafios na preservação da prova penal. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, pág. 1-15, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21714, p. 2. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/21714/13348>. Acesso em: 10 mar. 2026.

<sup>9</sup> PEREIRA, Iara Alcântara de Carvalho; BARROS FILHO, Jorge. Crimes contra a honra nas redes sociais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, p. 1, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21253. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/21253/13004>. Acesso em: 20 mar. 2026.



O presente artigo analisa a cadeia de custódia da prova penal e seus principais elementos, considerando a sua inserção no Código de Processo Penal brasileiro pela Lei número 13.964/2019, bem como os principais pontos do atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, notadamente pela análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Então, o resultado dessa análise e confrontado com o referido instituto tal qual se encontra na experiência processual penal latino-americana.

Silva e Almeida<sup>10</sup> também analisam a aplicação prática dos novos dispositivos, observando que o sistema de justiça criminal é intrinsecamente dependente da qualidade e integridade das provas apresentadas dentro do processo penal, de modo que a cadeia de custódia da prova surge como procedimento fundamental para garantir a confiabilidade e a admissibilidade das provas apresentadas em juízo.

Assim, o percurso histórico da cadeia de custódia no direito processual penal brasileiro evidencia que o instituto transitou de uma construção doutrinária abstrata, circunscrita ao âmbito da criminalística e da prática forense, para uma consagração normativa pelo legislador, alcançando o status de garantia processual penal dotada de disciplina própria e autônoma no Código de Processo Penal.

## 2.2 CADEIA DE CUSTÓDIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: GARANTIAS PROCESSUAIS DA PROVA PENAL

A cadeia de custódia não constitui mera formalidade processual ou exigência burocrática destinada a organizar o fluxo de vestígios. Trata-se, em verdade, de instituto que encontra fundamento direto nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência. A preservação da integridade da prova e condição necessária para que as partes possam exercer, de forma efetiva, o direito de questionar e contraditar os elementos probatórios apresentados no processo<sup>11</sup>.

O princípio do contraditório, consagrado constitucionalmente, assegura as partes o direito de participar ativamente da produção da prova e de impugnar os elementos que lhes sejam desfavoráveis. Contudo, o exercício pleno desse direito pressupõe que a prova submetida à apreciação judicial seja confiável, integrada e autêntica. Não há verdadeiro contraditório quando a defesa e chamada a se manifestar sobre um elemento probatório cuja integridade não pode ser verificada, seja porque o vestígio foi manuseado sem registro adequado, seja porque não é possível atestar que aquilo que se apresenta em juízo corresponde ao que foi originalmente coletado.

---

<sup>10</sup> SILVA, Gilson de Freitas; ALMEIDA, A. Aplicação da Lei n. 13.964/2019 em relação à cadeia de custódia no tribunal do juri. *Contribuições para as Ciências Sociais*, [S. l.], v. 8, pág. 1-18, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.8-142. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/20055/11526>. Acesso em: 11 mar. 2026.

<sup>11</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



A ampla defesa, por sua vez, compreende não apenas o direito de produzir provas em favor do acusado, mas também o direito de conhecer integralmente o percurso dos vestígios que fundamentam a acusação. Quando a cadeia de custódia é rompida ou envoltivamente documentada, a defesa torna-se privada de informações essenciais para o exercício de suas prerrogativas processuais. Nessa hipótese, o acusado não tem condições de verificar se a prova foi adulterada, contaminada ou substituída ao longo do seu percurso, o que compromete de forma substancial o direito de defesa.

A doutrina processual penal contemporânea é reconhecida, de forma cada vez mais enfática, que o direito a prova, entendido como direito fundamental das partes de produção, apresentar e contraditar elementos probatórios, pressupondo a confiabilidade desses mesmos elementos.

Conforme leciona Prado<sup>12</sup>, não há verdadeiro exercício do contraditório quando a prova submetida à apreciação judicial pode ter sido adulterada, contaminada ou manipulada ao longo de seu percurso processual. Para o autor, a cadeia de custódia é o instrumento que permite verificar se o elemento probatório apresentado ao juiz é o mesmo que foi originalmente coletado, constituindo, portanto, pressuposto lógico e jurídico do contraditório sobre a prova.

Trata-se de decorrência lógica do princípio da presunção de inocência, que impõe ao Estado a obrigação de comprovar a culpabilidade do acusado por meio de provas idóneas e confiáveis.

A Constituição Federal de 1988<sup>13</sup> estabelece, ainda, a vedação a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Embora a ruptura da cadeia de custódia não se confunda, tecnicamente, com a ilicitude da prova em sentido estrito, que diz respeito à violação de normas constitucionais ou legais no momento da obtenção, parte relevante da doutrina defende que a contaminação decorrente da quebra da cadeia pode acarretar consequências processuais análogas, na medida em que compromete a confiabilidade do elemento probatório.

A perspectiva garantista, fundada no pensamento de Luigi Ferrajoli, reafirma que o poder punitivo do Estado encontra limites intransponíveis nos direitos fundamentais do acusado. A cadeia de custódia, nessa perspectiva, funciona como um desses limites: ela impõe ao Estado a obrigação de demonstrar, de forma documentada e verificável, que a prova utilizada para fundamentar uma condenação integra desde sua coleta até sua apresentação em juízo. A ausência dessa demonstração compromete a legitimidade da perseguição penal e pode levar à inadmissibilidade do elemento probatório.

No contexto específico das provas digitais, a relação entre cadeia de custódia e garantias processuais adquire contornos ainda mais relevantes. Isso porque os dados eletrônicos, por sua natureza volátil e

---

<sup>12</sup> PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



facilmente alterável, são especialmente suscetíveis de contaminação, adulteração ou perda. Vecchio e Beck<sup>14</sup> destacam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem revelado tendência crescente no sentido de considerar inadmissível a prova digital quando inexistente ou funcionalmente documentada a cadeia de custódia, atribuindo ao Estado o ônus de comprovar sua integridade, vejamos:

Os resultados indicam que a prova digital, em razão de sua natureza intangível, volátil e facilmente alterável, exige procedimentos técnicos rigorosos de coleta, preservação e documentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela tendência crescente no sentido de considerar inadmissível a prova digital quando inexistente ou inconvenientemente documentada a cadeia de custódia, atribuindo ao Estado o ônus de comprovar sua integridade.

Badur<sup>15</sup> reafirma essa perspectiva ao registrar que a ruptura na cadeia de custódia não apenas compromete a admissibilidade da prova, como também fragiliza a compensação do sistema de justiça em cenários jurídicos, reafirmando que a observância rigorosa dos protocolos de custódia digital, aliada à capacitação de operadores do direito e peritos, é indispensável para evitar nulidades processuais e garantir a confiabilidade probatória em um contexto de digitalização crescente.

Dessa forma, a cadeia de custódia revela-se como garantia de índole constitucional, indissociável dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sua observância não constitui mera formalidade burocrática, mas condição essencial para que o Estado possa exercer legitimamente o poder punitivo, assegurando que uma condenação judicial seja constituída com base em provas cuja integridade esteja comprovadamente comprovada.

A quebra ou a ausência de documentação da cadeia de custódia compromete não apenas a confiabilidade da prova individual considerada, mas a própria legitimidade do processo penal como instrumento de realização da justiça.

### 2.3 A REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 E A DISCIPLINA DOS ARTIGOS 158-A A 158-F DO CPP

A inserção dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019<sup>16</sup>, representou a primeira regulamentação sistemática da cadeia de custódia na legislação

---

<sup>14</sup> VECCHIO, Fabrizio Bon; BECK, Francis Rafael. Provas digitais e a cadeia de custódia no processo penal: uma análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. *Journal of Law and Corruption Review*, [S. l.], v. 7, p. 3, 2025. DOI: 10.37497/corruptionreview.7.2025.108. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/corruptionreview.7.2025.108>. Acesso em: 07 mar. 2026.

<sup>15</sup> BADUR, Nelson Antonio Satto. A importância da cadeia de custódia digital na preservação da prova eletrônica. *Revista Brasileira de Desenvolvimento*, Curitiba, v. 5, pág. 1-15, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n5-037. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/79668/54972>. Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



processual penal brasileira. Antes desse diploma, como já demonstrado, o instituto existia apenas como construção doutrinária e prática interna dos órgãos periciais, sem previsão normativa expressa que impusesse obrigações formais aos agentes estatais envolvidos no manuseio dos vestígios.

O artigo 158-A define a cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. A norma estabelece, portanto, uma obrigação de documentação contínua e ininterrupta, que abrange desde o primeiro contato com o vestígio até sua eventual eliminação.

O artigo 158-B, por sua vez, enumera as etapas que compõem a cadeia de custódia: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Cada uma dessas fases corresponde a um momento procedimental específico em que o vestígio deve ser documentado, identificado e preservado de modo a garantir sua rastreabilidade e integridade.

O artigo 158-C disciplina o acondicionamento dos vestígios, determinando que sejam utilizados recipientes adequados, lacrados e identificados com informações essenciais sobre o vestígio e o agente responsável. O artigo 158-D regula o transporte, impondo que o vestígio seja encaminhado à central de custódia de forma segura e documentada.

O artigo 158-E prevê a criação de centrais de custódia nos órgãos de perícia oficial, destinadas à guarda e ao controle dos vestígios. Por fim, o artigo 158-F veda o descarte de vestígios vinculados a investigações ou processos em curso sem autorização judicial.

Não obstante o avanço representado pela positivação do instituto, parte relevante da doutrina tem identificado limitações significativas na regulamentação vigente. A principal crítica reside no fato de que os dispositivos foram concebidos tendo como referência, predominantemente, os vestígios materiais tradicionais, sem contemplar de forma adequada as especificidades técnicas das evidências digitais<sup>17</sup>.

Esses artigos, em certos momentos, foram taxativos acerca do tratamento do vestígio penal, mas, por outro lado, deixaram lacunas, principalmente quando se vislumbra um vestígio digital. Esse tipo de vestígio é naturalmente mais volátil e passível de adulteração quando comparado aos das outras áreas de conhecimento. Portanto, cabe às forças da lei e aos demais envolvidos o desenvolvimento de procedimentos e de estrutura necessários para a adequação legal, bem como a garantia da integridade e da manutenção da cadeia de custódia dessa categoria de vestígio<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na Lei n. 13.964/2019. *Ciências Humanas e Sociais | Direito*, Recife, v. 27, p. 1, 2020. DOI: 10.22293/2179-507X.V12I27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/download/1305/941> . Acesso em: 12 mar. 2026.

<sup>18</sup> NERES, Winícius Ferraz. A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei n. 13.964/2019. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília*, n. 56, p. 338, 2021. DOI: 10.63601/bcesmpu.2021.n56.338-382. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/download/603/526>. Acesso em: 20 mar. 2026.



Essa omissão legislativa cria um vácuo normativo que é preenchido, de forma assistemática, por práticas internas dos órgãos periciais e por orientações doutrinárias, sem a força vinculante necessária para assegurar uniformidade e previsibilidade. A insuficiência normativa também se manifesta na ausência de definição clara das consequências processuais da quebra da cadeia de custódia. Monteiro Filho, Castro e Ugalde<sup>19</sup> registram que:

A crescente utilização de meios eletrônicos na vida social trouxe ao processo penal novos desafios relacionados à produção, preservação e utilização das provas digitais. O problema central deste estudo consiste na ausência de regulamentação específica sobre a coleta e a cadeia de custódia desses elementos no Brasil, o que gera insegurança jurídica e fragiliza a proteção de direitos fundamentais.

Assim, embora a Lei nº 13.964/2019<sup>20</sup> tenha representado marco legislativo relevante ao positivar a cadeia de custódia no ordenamento processual penal brasileiro, a regulamentação vigente revela lacunas normativas que comprometem sua efetividade no contexto das provas digitais, exigindo complementação legislativa que contemple as especificidades técnicas das evidências eletrônicas.

### **3 A PROVA DIGITAL NA PRÁTICA: DESAFIOS TÉCNICOS, AGENTES ENVOLVIDOS E JURISPRUDÊNCIA**

Se faz necessário examinar a dimensão prática do problema: como a prova digital se materializa concretamente no processo penal, quais são os desafios técnicos que envolvem sua coleta, preservação e análise, quem são os agentes responsáveis por sua custódia e como a jurisprudência dos tribunais superiores tem enfrentado as questões decorrentes dessa realidade.

A presente seção analisa a prova digital sob perspectiva aplicada, abordando seu conceito e distinções em relação à prova tradicional, os procedimentos técnicos de preservação da integridade, como geração de códigos *hash*, imagens forenses e metadados, bem como a atuação dos agentes envolvidos na sua gestão e custódia ao longo do percurso procedimental.

A relevância dessa análise prática decorre do reconhecimento, já sedimentado na doutrina, de que a prova digital não constitui mera transposição da prova material para o ambiente eletrônico, mas sim uma categoria probatória com características próprias que demandam tratamento técnico e jurídico diferenciado.

---

<sup>19</sup> MONTEIRO FILHO, Adroaldo Nunes; CASTRO, Aline Santos; UGALDE, Júlio César Rodrigues. Provas digitais no processo penal: nulidades e a ausência de regulamentação específica. Revista FT, [S. l.], v. 1, p. 1, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202510291258. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/ra10202510291258>. Acesso em: 20 mar. 2026.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



A compreensão dessas especificidades constitui condição necessária para avaliar a suficiência do marco normativo vigente e para identificar as lacunas que comprometem a efetividade da persecução penal nos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual.

### 3.1 CONCEITO DE PROVA DIGITAL E DISTINÇÕES EM RELAÇÃO À PROVA TRADICIONAL

A definição de prova digital constitui pressuposto metodológico indispensável para a análise dos desafios relacionados à cadeia de custódia das evidências eletrônicas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de conceito legal expresso de "prova digital", a doutrina e a literatura técnica especializada têm convergido para uma definição funcional que permite distingui-la das demais espécies probatórias. Em sentido amplo, prova digital pode ser conceituada como qualquer informação de valor probatório que tenha sido produzida, armazenada ou transmitida em formato eletrônico ou digital.

Cumprir registrar que a legislação processual penal brasileira não possui definição expressa de "prova digital" ou "evidência eletrônica". O Código de Processo Penal, em seu artigo 158-A, inserido pela Lei nº 13.964/2019, limita-se a definir a cadeia de custódia em termos genéricos, sem fazer distinção entre vestígios materiais e digitais. De igual modo, o artigo 158-B enumera as etapas da cadeia de custódia sem qualquer referência específica aos vestígios digitais.

Observa-se que o inciso V faz referência expressa a características "físicas, químicas e biológicas", sem mencionar as características informáticas ou digitais dos vestígios, circunstância que evidencia a orientação predominantemente material da norma.

A ausência de definição legislativa expressa não significa, contudo, que a prova digital careça de reconhecimento normativo. O Marco Civil da Internet<sup>21</sup> disciplina a guarda de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações de internet, estabelecendo em seu artigo 13 e 15:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Esses dispositivos, embora não definam expressamente o conceito de prova digital, disciplinam a preservação de categorias específicas de dados eletrônicos que constituem elementos probatórios frequentes nos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



Estabelecido o conceito, impõe-se identificar as características que distinguem qualitativamente a prova digital da prova tradicional. A prova digital é imaterial e depende de suporte tecnológico. Enquanto a prova tradicional possui existência física tangível, a prova digital consiste em sequências de dados binários que dependem de suportes eletrônicos para seu armazenamento e de sistemas computacionais para sua visualização e interpretação.

Essa imaterialidade implica que o dado digital não se confunde com o dispositivo que o contém: um mesmo arquivo pode estar armazenado simultaneamente em múltiplos servidores, dispositivos e plataformas de armazenamento em nuvem, sem que exista um "original" no sentido tradicional do termo.

A segunda distinção fundamental refere-se à volatilidade. Os dados eletrônicos são intrinsecamente efêmeros: uma publicação em rede social pode ser excluída em segundos, mensagens em aplicativos de comunicação instantânea podem ser apagadas com funcionalidades nativas das plataformas, e registros de acesso são sobrescritos periodicamente pelos sistemas que os geram. Essa volatilidade impõe uma urgência na preservação que não encontra paralelo na maioria das provas materiais tradicionais.

A terceira característica distintiva consiste na facilidade de alteração sem vestígios aparentes. Um documento físico adulterado pode apresentar sinais perceptíveis de modificação, tais como rasuras, diferenças de tinta ou inconsistências no papel, que permitem sua detecção por exame pericial convencional. Os dados digitais, em contraste, podem ser modificados em seu conteúdo, em seus metadados ou em sua estrutura sem que tais alterações sejam detectáveis por observação direta. Conforme adverte Steffen<sup>22</sup>:

Os algoritmos de geração de hash por si só não garantem a integridade da prova digital de modo pleno, pois não têm condições de afirmar nada sobre os dados digitais quanto ao que aconteceu com eles antes da efetiva aplicação da função sobre os dados de entrada. A fim de promover elementos como uma maior transparência na gestão da prova digital, o estabelecimento de um histórico cronológico de acesso à prova preciso e confiável, assim como auditoria e accountability, apresenta-se a possibilidade de exploração das propriedades da tecnologia Blockchain na conformação de uma cadeia de custódia da prova digital confiável e condizente com as necessidades demandadas no processo penal brasileiro.

Essa característica é especialmente relevante nos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, nos quais capturas de tela constituem frequentemente o principal meio de prova e são tecnicamente suscetíveis de manipulação por ferramentas de edição gráfica ou pela alteração de elementos exibidos em navegadores web por meio de ferramentas de inspeção de código.

A quarta distinção diz respeito à dependência tecnológica. A prova material tradicional pode ser examinada, em regra, por inspeção direta ou por métodos periciais convencionais. A prova digital, por sua

---

<sup>22</sup> STEFFEN, Catiane. Cadeia de custódia da prova digital no Brasil: o que se precisa, o que se tem e por que pensar em blockchain? Revista da EMERJ, [S. l.], v. 1, p. 1, 2025. DOI: 10.70622/2236-8957.2025.643. Disponível em: <https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.643>. Acesso em: 20 mar. 2026.



vez, demanda infraestrutura tecnológica específica tanto para seu acesso quanto para sua análise. A leitura de um arquivo digital exige sistemas operacionais compatíveis, softwares de interpretação adequados e, em muitos casos, ferramentas forenses especializadas.

A quinta característica peculiar da prova digital consiste em sua replicabilidade perfeita, ou seja, a prova digital pode ser copiada de forma idêntica, permitindo análise sem alterar o original.

Essa propriedade, embora represente um desafio à noção tradicional de "original", constitui também uma vantagem forense decisiva: a possibilidade de trabalhar sobre cópias idênticas permite que o material original permaneça preservado e intacto, enquanto as análises periciais são realizadas sobre a imagem forense. Barreto e Wendt<sup>23</sup> destacam que práticas como a geração de códigos *hash* e a realização de cópias forenses bit a bit são essenciais para assegurar a autenticidade dos dados digitais coletados em investigações criminais.

A sexta e última distinção relevante refere-se à dimensão transfronteiriça da prova digital. Enquanto a prova material tradicional encontra-se, em regra, vinculada a uma jurisdição territorial determinada, os dados digitais podem estar armazenados em servidores localizados em diferentes países, administrados por empresas multinacionais e sujeitos a ordenamentos jurídicos diversos.

A dimensão transnacional da prova digital também evidencia limitações práticas relevantes na efetividade dos deveres de guarda previstos nos artigos 13 e 15 do Marco Civil da Internet<sup>24</sup>. Embora a legislação brasileira imponha aos provedores a preservação de registros de conexão e de acesso a aplicações, a obtenção concreta desses dados frequentemente depende da cooperação de empresas multinacionais sediadas no exterior ou submetidas a diferentes regimes jurídicos.

Na prática, plataformas digitais como *WhatsApp*, *X* e *Telegram* podem apresentar resistência ao cumprimento imediato de ordens judiciais brasileiras, seja em razão da localização internacional de seus servidores, seja pela invocação de políticas internas de privacidade e criptografia ponta a ponta. Essa realidade impõe dificuldades à persecução penal, especialmente diante da volatilidade dos vestígios digitais e da necessidade de preservação célere da prova.

Nesses casos, a efetividade da cadeia de custódia passa a depender não apenas da atuação das autoridades nacionais, mas também da existência de mecanismos eficientes de cooperação jurídica internacional. A morosidade dos procedimentos de assistência jurídica internacional pode comprometer a preservação dos registros eletrônicos, favorecendo a perda de dados relevantes para a comprovação da autoria e da materialidade delitiva.

---

<sup>23</sup> BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson. *Inteligência digital: investigações criminais na internet*. 3.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



No contexto dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, essa circunstância é frequente. O Marco Civil da Internet<sup>25</sup> reconhece essa realidade ao dispor, em seu artigo 11:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

O reconhecimento dessas distinções possui consequências normativas diretas. Monteiro Filho, Castro e Ugalde<sup>26</sup> sintetizam essa preocupação ao registrarem que:

A crescente utilização de meios eletrônicos na vida social trouxe ao processo penal novos desafios relacionados à produção, preservação e utilização das provas digitais. O problema central deste estudo consiste na ausência de regulamentação específica sobre a coleta e a cadeia de custódia desses elementos no Brasil, o que gera insegurança jurídica e fragiliza a proteção de direitos fundamentais.

A disciplina dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, ao não contemplar procedimentos técnicos específicos para o tratamento de evidências digitais, tais como a geração obrigatória de códigos *hash* no momento da coleta, a exigência de cópias forenses bit a bit, a preservação de metadados ou a documentação das ferramentas computacionais utilizadas, revela uma lacuna que compromete a efetividade da cadeia de custódia quando aplicada aos vestígios eletrônicos. Giacomolli e Amaral<sup>27</sup> sintetizam essa insuficiência nos seguintes termos:

A cadeia de custódia integra um sistema de controles epistêmicos, cuja funcionalidade é assegurar a autenticidade da prova, tendo na lei da mesmidade o seu objeto central. A finalidade da observância da cadeia de custódia é outorgar um elevado grau de precisão ao decurso, potencializando-se o contraditório. Contudo, a regulamentação é incipiente, insuficiente à garantia da fiabilidade da prova pericial, silenciando acerca dos efeitos da não observância da cadeia de custódia, de sua irregularidade ou quebra e mesmo de sua inexistência.

Essa insuficiência normativa é particularmente gravosa no contexto dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, nos quais as evidências apresentadas em juízo consistem predominantemente em capturas de tela, registros de conversas e dados extraídos de plataformas digitais,

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>26</sup> MONTEIRO FILHO, Adroaldo Nunes; CASTRO, Aline Santos; UGALDE, Júlio César Rodrigues. Provas digitais no processo penal: nulidades e a ausência de regulamentação específica. Revista FT, [S. l.], v. 1, p. 1, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202510291258. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/ra10202510291258>. Acesso em: 20 mar. 2026.

<sup>27</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na Lei n. 13.964/2019. Ciências Humanas e Sociais | Direito, Recife, v. 27, p. 1, 2020. DOI: 10.22293/2179-507X.V12I27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/cihjur/article/download/1305/941>. Acesso em: 12 mar. 2026.



elementos que, por sua natureza, demandam protocolos técnicos rigorosos de autenticação e preservação que o marco legal vigente não impõe expressamente.

A compreensão dessas peculiaridades constitui, portanto, premissa indispensável para a análise dos procedimentos técnicos de preservação que serão examinados na subseção seguinte.

### 3.2 AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

A preservação da integridade da prova digital no processo penal não depende exclusivamente da adoção de procedimentos técnicos adequados. Depende, igualmente, da atuação coordenada e tecnicamente qualificada de múltiplos agentes que, em diferentes momentos do iter probatório, assumem responsabilidades pela gestão e custódia das evidências eletrônicas. A identificação precisa desses agentes e de suas respectivas atribuições constitui pressuposto indispensável para a efetividade da cadeia de custódia, especialmente no contexto dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019<sup>28</sup>, atribui ao agente público que primeiro tomar contato com o vestígio a responsabilidade inicial pela preservação da cadeia de custódia. Contudo, no âmbito dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, a dinâmica dos fatos frequentemente impõe uma configuração distinta: a vítima, e não o agente estatal, é quem primeiro toma contato com o vestígio digital, ao deparar-se com a publicação ofensiva em rede social, com a mensagem difamatória em aplicativo de mensagens ou com o conteúdo injurioso em plataforma digital.

Essa circunstância introduz um primeiro agente na cadeia de custódia que, embora não se enquadre na figura do agente público previsto no Código de Processo Penal<sup>29</sup>, exerce papel determinante na preservação inicial da evidência. Nos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, a dinâmica fática frequentemente desloca o marco inicial da cadeia de custódia para a própria vítima, que se torna o primeiro agente a ter contato com o vestígio digital ao identificar o conteúdo ofensivo em redes sociais, aplicativos de mensagens ou outras plataformas.

Ao realizar capturas de tela, registrar URLs ou utilizar mecanismos informais de preservação, a vítima executa, ainda que sem formação técnica, atos equivalentes às fases de fixação e coleta do vestígio.

A ausência de protocolos adequados nesse momento inicial pode comprometer a autenticidade e a confiabilidade da prova, introduzindo fragilidades que tendem a se projetar por todo o iter probatório.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



Nesse contexto, parte da doutrina e da prática notarial passou a reconhecer mecanismos aptos a conferir maior confiabilidade à preservação inicial realizada pela própria vítima. Entre esses instrumentos, destaca-se a ata notarial, prevista no artigo 384 do Código de Processo Civil<sup>30</sup>, por meio da qual o tabelião certifica a existência e o conteúdo de páginas eletrônicas, mensagens ou publicações visualizadas em ambiente digital. Embora a ata notarial não elimine integralmente os riscos de adulteração anteriores à sua lavratura, sua utilização fortalece a credibilidade da prova ao conferir documentação formal e fé pública ao conteúdo apresentado.

Além disso, Steffen<sup>31</sup> sustenta que a utilização de tecnologias baseadas em blockchain pode contribuir para a transparência e rastreabilidade da prova digital, especialmente mediante o registro cronológico imutável de acessos, alterações e verificações de integridade. Segundo a autora, a exploração das propriedades do blockchain representa alternativa relevante para suprir fragilidades estruturais da cadeia de custódia digital no processo penal brasileiro.

Dessa forma, embora a coleta inicial realizada pela vítima permaneça tecnicamente vulnerável, a adoção de instrumentos de preservação formal e tecnológica permite mitigar os riscos de contaminação probatória e ampliar a confiabilidade do vestígio digital apresentado em juízo.

Na sequência, a atuação da autoridade policial assume papel central na formalização da cadeia de custódia, exigindo rigor procedimental compatível com a natureza volátil, fragmentada e tecnologicamente mediada das evidências digitais, sob pena de comprometimento da eficácia da persecução penal e da legitimidade da prova produzida.

A autoridade policial desempenha função essencial ao determinar a apreensão de dispositivos eletrônicos, ao solicitar a preservação de registros de acesso e de conteúdo junto aos provedores de aplicação, nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei nº 12.965/2014<sup>32</sup>, e ao encaminhar o material apreendido para perícia. No entanto, a prática revela situações problemáticas, como o acesso ao conteúdo de dispositivos antes da realização da perícia técnica ou a ausência de lacre e documentação adequada no momento da apreensão, circunstâncias que podem comprometer a cadeia de custódia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exigido crescente rigor na atuação policial. Conforme entendimento da 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC 1.014.212<sup>33</sup>, onde se

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 mai. 2026.

<sup>31</sup> STEFFEN, Catiane. Cadeia de custódia da prova digital no Brasil: o que se precisa, o que se tem e por que pensar em blockchain? Revista da EMERJ, [S. l.], v. 1, pág. 1-25, 2025. DOI: 10.70622/2236-8957.2025.643. Disponível em: <https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.643>. Acesso em: 20 mar. 2026.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 1.014.212/ES. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Sexta Turma. Julgado em 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/09032026-Sexta-Turma-afasta-prisao-ate-conclusao-de-pericia-sobre-prints-de-WhatsApp-usados-como-prova.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2026.



determinou a realização de perícia oficial em celulares apreendidos, estabelecendo premissas técnicas que incluem:

Verificar o estado atual do dispositivo e a existência de sinais de manipulação ou inconsistências internas; fazer extração por metodologia forense padronizada, com documentação integral do procedimento e fixação de integridade do material extraído; confrontar o conteúdo existente no aparelho com os elementos já juntados, aferindo correspondência material, cronológica e contextual; produzir relatório técnico reprodutível, de modo a permitir auditoria e questionamento técnico em contraditório.

O terceiro agente fundamental é o perito criminal ou o perito em informática forense, profissional dotado de conhecimento técnico especializado a quem compete a realização dos procedimentos de aquisição, análise e documentação das evidências digitais. O perito é responsável pela geração dos códigos hash, pela realização das imagens forenses, pela análise dos metadados e pela elaboração do laudo pericial que documentará os achados técnicos. O quarto agente envolvido na cadeia de custódia da prova digital, com especial relevância nos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, são os provedores de aplicação e de conexão, os termos da Lei nº 12.965/2014<sup>34</sup>.

Os provedores de aplicação, como as plataformas de redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, são responsáveis pela guarda dos registros de acesso e, mediante ordem judicial, pela preservação e fornecimento de conteúdos e dados que possam constituir elementos de prova. Sua atuação é especialmente relevante nos crimes contra a honra, pois frequentemente é por meio de requisição judicial aos provedores que se obtêm os registros de IP, os logs de acesso e os metadados de publicações necessários à identificação da autoria e à comprovação da materialidade delitiva.

Por fim, o Ministério Público e o magistrado, embora não atuem diretamente na coleta e preservação dos vestígios, exercem papel fiscalizatório essencial. Ao Ministério Público compete a fiscalização da regularidade dos procedimentos investigatórios e a verificação da integridade da cadeia de custódia como pressuposto para o oferecimento da denúncia com base em provas digitais. Ao magistrado, por sua vez, compete a avaliação da admissibilidade da prova, verificando se os procedimentos de custódia foram observados e se a integridade do elemento probatório restou comprovada.

A atuação de múltiplos agentes na custódia da prova digital exige a adoção de protocolos padronizados que definam claramente as responsabilidades envolvidas. A ausência dessa delimitação normativa constitui fragilidade do sistema processual penal, gerando riscos de contaminação probatória e comprometimento das garantias do acusado.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



## 4 ANÁLISE CRÍTICA: RESPONSABILIDADE, POLÍTICA CRIMINAL E PROPOSTAS DE MELHORIA

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidenciou que a disciplina da cadeia de custódia das provas digitais, embora formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019<sup>35</sup>, apresenta insuficiências relevantes quando confrontada com as exigências técnicas e constitucionais próprias do processo penal contemporâneo.

Nesse contexto, impõe-se uma abordagem crítica que permita examinar não apenas as lacunas normativas, mas também seus reflexos na distribuição de responsabilidades, na validade da prova e na formulação de políticas criminais adequadas ao ambiente digital.

### 4.1 AUSÊNCIA DE PARÂMETROS NORMATIVOS CLAROS SOBRE RESPONSABILIDADE E O RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA PROVA DIGITAL

A cadeia de custódia, enquanto instrumento de controle epistêmico da prova penal, pressupõe a identificação precisa dos sujeitos responsáveis por cada etapa do percurso do vestígio. No entanto, a disciplina prevista nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal<sup>36</sup> limita-se a estabelecer diretrizes gerais, sem delimitar, de forma normativa e vinculante, as atribuições específicas dos agentes envolvidos na gestão da prova digital. Essa omissão compromete a operacionalização do instituto, especialmente em contextos marcados pela fragmentação do iter probatório.

A doutrina processual penal contemporânea reconhece que a confiabilidade da prova não se restringe à sua licitude originária, mas depende da preservação de sua integridade ao longo de todo o procedimento<sup>37</sup>. Nesse sentido, a ausência de definição clara de responsabilidades fragiliza o controle sobre eventuais intervenções no vestígio, dificultando a identificação de falhas e a atribuição de consequências jurídicas proporcionais.

O problema assume contornos mais complexos no âmbito das provas digitais, em que a cadeia de custódia frequentemente se inicia fora do ambiente institucional, com a atuação da própria vítima. A coleta inicial por meio de capturas de tela, registros informais ou armazenamento não padronizado de dados ocorre, via de regra, sem observância de critérios técnicos mínimos, o que introduz riscos de alteração, perda de metadados e comprometimento da autenticidade do conteúdo. Essa realidade evidencia uma dissociação entre o modelo normativo, centrado na atuação estatal, e a dinâmica fática dos crimes digitais.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>37</sup> BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



Giacomolli e Amaral<sup>38</sup> destacam que a cadeia de custódia deve operar como sistema de garantia da autenticidade e confiabilidade da prova, sendo ineficaz quando não dispõe de mecanismos concretos de controle. A ausência de protocolos normativos específicos para evidências digitais impede a padronização de procedimentos, resultando em práticas heterogêneas e potencialmente incompatíveis com os requisitos de integridade probatória.

Do ponto de vista técnico, a literatura em forense digital reforça a necessidade de adoção de métodos rigorosos desde a coleta inicial. Barreto e Wendt<sup>39</sup> demonstram que a integridade dos dados depende da utilização de técnicas como hashing criptográfico e aquisição forense, capazes de assegurar a imutabilidade do conteúdo. A inexistência de previsão normativa dessas práticas no ordenamento brasileiro revela uma lacuna que transcende a dimensão formal, afetando diretamente a confiabilidade do material probatório.

Além disso, a ausência de delimitação de responsabilidades compromete a responsabilidade dos agentes envolvidos. Neres<sup>40</sup> observa que, na prática, essa lacuna transfere aos operadores do direito a tarefa de suprir deficiências estruturais, o que resulta em soluções casuísticas e insegurança jurídica. A falta de critérios objetivos dificulta, inclusive, a distinção entre falhas formais e vícios substanciais na cadeia de custódia.

Sob a perspectiva da política criminal, essa indefinição normativa revela uma incongruência entre a crescente digitalização das condutas criminosas e a resposta institucional oferecida pelo sistema de justiça. A ausência de parâmetros claros não apenas fragiliza a persecução penal, mas também compromete a proteção de direitos fundamentais, ao permitir a utilização de provas cuja integridade não pode ser adequadamente verificada.

Dessa forma, a inexistência de disciplina normativa específica sobre a distribuição de responsabilidades configura um fator estrutural de vulnerabilidade da cadeia de custódia digital, ampliando o risco de contaminação probatória e comprometendo a legitimidade do processo penal.

## 4.2 RUPTURA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: NULIDADE PROBATÓRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

A ruptura da cadeia de custódia representa um dos pontos mais controvertidos do direito probatório contemporâneo, especialmente diante da ausência de critérios normativos claros para a definição de suas

---

<sup>38</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na Lei n. 13.964/2019. *Ciências Humanas e Sociais | Direito*, Recife, v. 27, pág. 1-18, 2020. DOI: 10.22293/2179-507X.V12I27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/download/1305/941> . Acesso em: 12 mar. 2026.

<sup>39</sup> BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson. *Inteligência digital: investigações criminais na internet*. 3.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

<sup>40</sup> NERES, Winícius Ferraz. A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei n. 13.964/2019. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, n. 56, pág. 338-382, 2021. DOI: 10.63601/bcesmpu.2021.n56.338-382. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/download/603/526>. Acesso em: 20 mar. 2026.



consequências jurídicas. A dificuldade reside em determinar em que medida a falha na documentação ou preservação do vestígio compromete a validade da prova ou apenas reduz seu valor probatório.

Parte da doutrina sustenta que a irregularidade na cadeia de custódia não implica, automaticamente, a inadmissibilidade da prova. Pacelli<sup>41</sup> defende que tais falhas devem ser analisadas no plano da valoração probatória, cabendo ao juiz aferir seu impacto concreto sobre a confiabilidade do elemento probatório.

Em posição mais rigorosa, Prado<sup>42,43</sup> sustenta que a quebra da cadeia de custódia compromete a própria existência jurídica da prova, na medida em que inviabiliza a verificação da mesmidade, elemento essencial à sua validade. Nessa perspectiva, a ausência de garantia de que o vestígio apresentado corresponde ao originalmente coletado impede sua utilização como fundamento de uma decisão condenatória.

A ausência de consenso doutrinário reflete-se na prática jurisprudencial, gerando decisões potencialmente contraditórias. Monteiro Filho, Castro e Ugalde<sup>44</sup> apontam que a falta de regulamentação específica contribui para a insegurança jurídica, permitindo interpretações divergentes quanto aos efeitos da ruptura da cadeia de custódia.

No contexto das provas digitais, essa problemática é intensificada pela facilidade de manipulação dos dados. A inexistência de mecanismos técnicos que assegurem a integridade do conteúdo dificulta a distinção entre alterações relevantes e irrelevantes, tornando mais complexa a avaliação judicial.

Vecchio e Beck<sup>45</sup> observam que a jurisprudência tem evoluído no sentido de exigir maior rigor na documentação da cadeia de custódia, atribuindo ao Estado o ônus de comprovar a integridade da prova digital. Contudo, essa evolução ainda ocorre de forma não sistematizada, carecendo de parâmetros normativos uniformes.

Assim, a ruptura da cadeia de custódia deve ser compreendida não como mera irregularidade formal, mas como vício potencialmente apto a comprometer a confiabilidade da prova e a legitimidade da decisão judicial.

No âmbito das provas digitais, entende-se que a contaminação da cadeia de custódia possui potencial expansivo significativamente mais gravoso do que nas provas materiais tradicionais, justamente em razão

---

<sup>41</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

<sup>42</sup> PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

<sup>43</sup> PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de garantias. 3.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

<sup>44</sup> MONTEIRO FILHO, Adroaldo Nunes; CASTRO, Aline Santos; UGALDE, Júlio César Rodrigues. Provas digitais no processo penal: nulidades e a ausência de regulamentação específica. Revista FT, [S. l.], v. 1, pág. 1-20, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202510291258. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/ra10202510291258>. Acesso em: 20 mar. 2026.

<sup>45</sup> VECCHIO, Fabrizio Bon; BECK, Francis Rafael. Provas digitais e a cadeia de custódia no processo penal: uma análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. Journal of Law and Corruption Review, [S. l.], v. 7, p. 1-22, 2025. DOI: 10.37497/corruptionreview.7.2025.108. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/corruptionreview.7.2025.108>. Acesso em: 07 mar. 2026.



da elevada facilidade de manipulação, replicação e alteração invisível dos dados eletrônicos. Nessa perspectiva, mostra-se pertinente a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal<sup>46</sup>, às hipóteses em que a quebra da cadeia de custódia comprometa a autenticidade da prova digital originária.

Isso porque a ausência de rastreabilidade adequada impede a verificação segura da mesmidade do vestígio digital, circunstância que pode contaminar não apenas a prova inicialmente coletada, mas também todos os elementos probatórios dela derivados. Prado<sup>47</sup> sustenta que a cadeia de custódia integra um sistema de controles epistêmicos destinado justamente a assegurar a confiabilidade do material probatório, razão pela qual sua ruptura afeta diretamente a legitimidade da atividade jurisdicional.

Embora parte da doutrina sustente que eventual irregularidade deva repercutir apenas na valoração judicial da prova, a adoção de entendimento excessivamente flexível no contexto digital pode fragilizar garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, sobretudo quando inexistirem meios técnicos aptos a demonstrar a integridade do conteúdo eletrônico apresentado.

Portanto, a definição de seus efeitos jurídicos exige critérios objetivos que considerem a natureza do vício, sua extensão e seu impacto sobre a integridade do vestígio.

### 4.3 AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA NORMATIVA: A PROTEÇÃO DA PROVA DIGITAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA

A análise da disciplina normativa vigente revela que a Lei nº 13.964/2019<sup>48</sup>, embora tenha representado avanço significativo ao sistematizar a cadeia de custódia, não oferece respostas adequadas às especificidades das provas digitais. A ausência de previsão de procedimentos técnicos obrigatórios constitui uma das principais fragilidades do modelo atual.

Badur<sup>49</sup> destaca que a preservação da prova digital exige protocolos rigorosos capazes de assegurar sua autenticidade e integridade, sendo insuficiente a mera previsão genérica de procedimentos. No entanto, o legislador brasileiro optou por uma regulamentação aberta, que não incorpora exigências técnicas essenciais à realidade digital.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>47</sup> PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

<sup>49</sup> BADUR, Nelson Antonio Satto. A importância da cadeia de custódia digital na preservação da prova eletrônica. Revista Brasileira de Desenvolvimento, Curitiba, v. 5, pág. 1-15, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n5-037. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/79668/54972>. Acesso em: 06 mar. 2026.



A comparação com normas internacionais, como a ISO/IEC 27037:2012<sup>50</sup> e a RFC 3227<sup>51</sup>, evidencia o descompasso entre o ordenamento brasileiro e os padrões técnicos reconhecidos internacionalmente. Tais normas estabelecem diretrizes detalhadas para identificação, coleta e preservação de evidências digitais, conferindo maior previsibilidade e confiabilidade ao processo investigativo.

Silveira e Carvalho<sup>52</sup> demonstram que outros sistemas jurídicos latino-americanos têm avançado na incorporação de parâmetros mais específicos, evidenciando a possibilidade de evolução normativa no contexto brasileiro. A ausência de tais parâmetros no direito nacional compromete a uniformidade dos procedimentos e amplia a margem de discricionariedade dos agentes.

No âmbito dos crimes contra a honra, essa insuficiência normativa assume relevância ainda maior. A prova digital nesses casos é frequentemente constituída por elementos frágeis, como capturas de tela e registros informais, cuja autenticidade pode ser facilmente questionada. Pinheiro<sup>53</sup> ressalta que a dinâmica das plataformas digitais e a descentralização das informações dificultam a preservação da prova e a identificação da autoria, exigindo mecanismos jurídicos mais sofisticados.

Além disso, a integração entre a disciplina da cadeia de custódia e o Marco Civil da Internet mostra-se limitada. Embora a Lei nº 12.965/2014<sup>54</sup> estabeleça deveres de guarda de registros, não há articulação normativa suficiente com os procedimentos de preservação probatória previstos no Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, conclui-se que o modelo normativo vigente apresenta caráter incompleto e insuficiente para assegurar a proteção adequada da prova digital nos crimes contra a honra. A superação dessas limitações exige não apenas reformas legislativas, mas também a incorporação de uma perspectiva interdisciplinar que integre direito, tecnologia e ciência forense.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia analisou em que medida a disciplina da cadeia de custódia introduzida pela Lei nº 13.964/2019, especialmente nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, é suficiente para assegurar a integridade das provas digitais nos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual,

---

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO. ISO/IEC 27037:2012: Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais. Genebra: ISO, 2012.

<sup>51</sup> Força-Tarefa de Engenharia da Internet. RFC 3227: diretrizes para coleta e arquivamento de evidências. Fremont: IETF, 2002.

<sup>52</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. Contribuições de modelos processuais penais latino-americanos reformados para (re)pensar a cadeia de custódia da prova no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 1, pág. 1-30, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.78144. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/78144/54381>. Acesso em: 07 mar. 2026.

<sup>53</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.



à luz dos desafios técnicos da forense digital, da multiplicidade de agentes envolvidos e das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No plano teórico, demonstrou-se que a cadeia de custódia constitui garantia processual de natureza constitucional, estruturada nos pilares da rastreabilidade, mesmidade e integridade, sendo essencial à confiabilidade da prova penal. Evidenciou-se, contudo, que a regulamentação vigente foi concebida com base nos vestígios materiais tradicionais, sem contemplar adequadamente as especificidades das evidências digitais, marcadas pela imaterialidade, volatilidade e elevada suscetibilidade à adulteração.

Na análise prática, verificou-se que a prova digital impõe desafios relevantes à coleta, preservação e análise, exigindo procedimentos técnicos como geração de hash, cópias forenses e preservação de metadados. Constatou-se, ainda, que a cadeia de custódia envolve múltiplos agentes, incluindo vítima, autoridade policial, peritos e provedores, o que amplia a complexidade do controle da integridade e os riscos de contaminação probatória.

A análise crítica revelou lacunas normativas quanto à definição de responsabilidades entre os agentes e à ausência de critérios claros sobre as consequências da ruptura da cadeia de custódia. Tais deficiências comprometem a previsibilidade das decisões judiciais e fragilizam as garantias processuais, especialmente nos crimes contra a honra em ambiente virtual, nos quais a prova frequentemente se origina fora do âmbito institucional.

Confirmou-se, portanto, a hipótese de que a Lei nº 13.964/2019, embora represente avanço relevante, é insuficiente para assegurar plenamente a integridade da prova digital. A ausência de protocolos técnicos específicos e de delimitação clara de responsabilidades contribui para a insegurança jurídica e para a fragilização da confiabilidade probatória.

Sugere-se o aprimoramento legislativo com a incorporação de protocolos técnicos obrigatórios para coleta, preservação e análise das evidências digitais, incluindo a geração de *hash*, a padronização da aquisição forense e a documentação dos procedimentos adotados, bem como a adoção de normas técnicas internacionais como parâmetros mínimos de atuação.

Propõe-se, ainda, a definição normativa clara das responsabilidades dos agentes envolvidos e a fixação de critérios objetivos para a avaliação das consequências processuais da ruptura da cadeia de custódia, de modo a assegurar maior uniformidade decisória e efetividade das garantias constitucionais.

Por fim, reconhece-se como limitação a ausência de análise empírica aprofundada de casos concretos. Ainda assim, o estudo evidencia a necessidade de aprofundamento do debate sobre a cadeia de custódia da prova digital, estimulando futuras pesquisas sobre a relação entre tecnologia, processo penal e política criminal em um contexto de crescente digitalização.



## REFERÊNCIAS

BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BADUR, Nelson Antonio Satto. A importância da cadeia de custódia digital na preservação da prova eletrônica. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 5, pág. 1-15, 2025. DOI:

10.34117/bjdv11n5-037. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/79668/54972>. Acesso em: 06 mar. 2026.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson. **Inteligência digital: investigações criminais na internet**. 3.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminosa de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 1.014.212/ES**. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Sexta Turma. Julgado em 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/09032026-Sexta-Turma-afasta->



prisao-ate-conclusao-de-pericia-sobre-prints-de-WhatsApp-usados-como-prova.aspx. Acesso em: 30 abr. 2026.

FERREIRA, Tex Rodrigues Soares; BEZERRA, Marco Antônio Correa. Crimes contra a honra nas redes sociais e sua regulamentação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, pág. 1-15, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21555. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/21555/13363>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Força-Tarefa de Engenharia da Internet. **RFC 3227**: diretrizes para coleta e arquivamento de evidências. Fremont: IETF, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na Lei n. 13.964/2019. **Ciências Humanas e Sociais | Direito**, Recife, v. 27, pág. 1-18, 2020. DOI: 10.22293/2179-507X.V12I27.1305. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/download/1305/941>. Acesso em: 12 mar. 2026.

LOPES Jr., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO, Handreina Flores; ALMEIDA, Dário Amauri Lopes de. As particularidades da identificação e apuração dos crimes contra a honra cometidos nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, pág. 1-18, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11280. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11280/4968>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MENDONÇA, Mariana da Silva; LOPES, Henrique Tremura. A cadeia de custódia e seus conceitos relevantes sobre a quebra em face à prova penal. **Revista Foco**, Curitiba, v. 9, pág. 1-20, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n9-176. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/6320/4577>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MONTEIRO FILHO, Adroaldo Nunes; CASTRO, Aline Santos; UGALDE, Júlio César Rodrigues. Provas digitais no processo penal: nulidades e a ausência de regulamentação específica. **Revista FT**, [S. l.], v. 1, pág. 1-20, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202510291258. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/ra10202510291258>. Acesso em: 20 mar. 2026.

NERES, Winícius Ferraz. **A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei n. 13.964/2019**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, n. 56, pág. 338-382, 2021. DOI: 10.63601/bcesmpu.2021.n56.338-382. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/download/603/526>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO. **ISO/IEC 27037:2012**: Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais. Genebra: ISO, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PEREIRA, Iara Alcântara de Carvalho; BARROS FILHO, Jorge. Crimes contra a honra nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, pág. 1-20, 2025. DOI:



10.51891/rease.v11i10.21253. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/21253/13004>. Acesso em: 20 mar. 2026.

PEREIRA, L.; TORRES, Leonardo Guimarães. Lei 13.964/2019 e a cadeia de custódia: avanços e desafios na preservação da prova penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, pág. 1-15, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21714. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/21714/13348> . Acesso em: 10 mar. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de garantias**. 3.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

SILVA, Gilson de Freitas; ALMEIDA, A. Aplicação da Lei n. 13.964/2019 em relação à cadeia de custódia no tribunal do júri. **Contribuições para as Ciências Sociais**, [S. l.], v. 8, pág. 1-18, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.8-142. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/20055/11526>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SILVA, João Espínola da; BEREZOWSKI, Maria Leonice da Silva. Cadeia de custódia: atualizações e desdobramentos trazidos pela Lei 13.964/19. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 1, pág. 502-520, 2023. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/download/13451/21351> . Acesso em: 11 mar. 2026.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. Contribuições de modelos processuais penais latino-americanos reformados para (re)pensar a cadeia de custódia da prova no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 1, pág. 1-30, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.78144. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/78144/54381>. Acesso em: 07 mar. 2026.

STEFFEN, Catiane. Cadeia de custódia da prova digital no Brasil: o que se precisa, o que se tem e por que pensar em blockchain? **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 1, pág. 1-25, 2025. DOI: 10.70622/2236-8957.2025.643. Disponível em: <https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.643>. Acesso em: 20 mar. 2026.

VECCHIO, Fabrizio Bon; BECK, Francis Rafael. Provas digitais e a cadeia de custódia no processo penal: uma análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. **Journal of Law and Corruption Review**, [S. l.], v. 7, p. 1-22, 2025. DOI: 10.37497/corruptionreview.7.2025.108. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/corruptionreview.7.2025.108>. Acesso em: 07 mar. 2026.

VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo; ESPINDULA, Alberi. **Ciências forenses**: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna. Campinas: Milênio, 2017.